Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
26/05/2023

Herminio Oliveira
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 59/2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (DUDÉ), QUE *INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA O DIA 09 DE MARÇO COMO DIA MUNICIPAL DO RIM, NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Trata-se do Projeto de Lei Nº 59/2023 de autoria do Preclaro Parlamentar Luís Carlos Batista de Oliveira (Dudé), institui no calendário oficial do Município de Vitória da Conquista o dia 09 de Março como Dia Municipal do Rim, nesta cidade e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

"Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)'

Foram apresentadas por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF aos preclaros Legisladores desta Egrégia Casa de Leis, emenda modificativa, sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionado, a emenda elencada a seguir e que incorpora o presente PL, faz as adequações necessárias à intelecção da EMENTA e dos s artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento, os quais receberão as seguintes redações:

EMENTA:

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA O DIA 09 DE MARÇO COMO DIA

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO COMBATE AS DOENÇAS RENAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica Instituído no calendário oficial do Município de Vitória da Conquista, a ser comemorado anualmente, no dia "09 de março como Dia Municipal de Conscientização do combate as doenças renais.

Art. 2°. Durante a semana que contemple o dia 09 de março, poderão ser realizadas a critério do Executivo Municipal, diversas ações educativas e preventivas para promover a conscientização da população sobre a importância dos cuidados das doenças renais, tais como:

I - Iluminação especial em prédios públicos;

II – Palestras, campanhas, seminários e fóruns, distribuição de materiais informativos, entre outras atividades, com possibilidade de celebração de parcerias com universidades, escolas públicas e/ou privadas; sindicatos, associações de classes, organizações não governamentais e demais entidades da sociedade civil;

III - Veiculação da campanha em mídias sociais, jornais, revistas, Tv e rádio, além de produção e distribuição de materiais impressos com informações para todas as faixas etárias;

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

"Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)'

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 59/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 59/2023, com a adição da emenda supracitada.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de maio de 2023

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edivaldo Santos Ferreira Junior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária